

**PROCESSO:** TC – 006165/2018

**ORIGEM:** Prefeitura Municipal de Areia Branca

**ASSUNTO:** Contas Anuais de Governo

**INTERESSADO:** Alan Andrelino Nunes Santos

**UNIDADE DE AUDITORIA:** 6º Coordenadoria de Controle e Inspeção

**PROCURADOR:** José Sérgio Monte Alegre - Parecer nº 138/2020

**RELATORA:** Maria Angélica Guimarães Marinho

## **PARECER PRÉVIO TC - 3340**

**EMENTA:** Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Areia Branca. Exercício Financeiro de 2017. **Parecer Prévio pela Aprovação das Contas.** A Prestação de Contas se encontra formalmente constituída de acordo com as normas e padrões exigidos na legislação em vigor.

### **PARECER PRÉVIO:**

Vistos, Relatados e Discutidos estes Autos, deliberam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Carlos Alberto Sobral de Souza, Carlos Pinna de Assis, Ulices de Andrade Filho, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho e Flávio Conceição de Oliveira Neto, com a presença do Procurador Luis Alberto Meneses, em Sessão Plenária, realizada no dia **16.04.2020**, sob a Presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade de votos, considerar pela **Aprovação** da Prestação de Contas que se encontra formalmente constituída de acordo com

## **PARECER PRÉVIO TC - 3340**

---

as normas e padrões exigidos na legislação vigente, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 30 de abril de 2020.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

**LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**  
Conselheiro Presidente

**MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO**  
Relatora

**SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**  
Conselheira Vice-Presidente

**CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA**  
Conselheiro Corregedor-Geral

**CARLOS PINNA DE ASSIS**  
Conselheiro

**ULICES DE ANDRADE FILHO**  
Conselheiro

**FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**  
Conselheiro

Fui presente:

**LUIS ALBERTO MENESES**  
PROCURADOR-GERAL

## **PARECER PRÉVIO TC - 3340**

---

### **RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Areia Branca, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Alan Andreilino Nunes Santos, tempestivamente apresentadas a esta Corte de Contas, conforme artigo 99, § 1º, do Regimento Interno desta Casa.

A 6º Coordenadoria de Controle e Inspeção, por meio do Relatório de Prestação de Contas nº 176/2019 (fls. 951/961), constatou evidências de falhas formais e/ou irregularidades que poderiam comprometer a aprovação das Contas. Diante disso, sugeriu a citação do Gestor, na forma do art. 168 do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que, querendo, apresentasse defesa no prazo legal, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

A Coordenadoria Técnica registrou, ainda, a ausência de inspeções na referida Prefeitura durante o exercício analisado, bem como que não houve processos julgados ilegais.

Devidamente citado, conforme Edital de Citação nº 394/2019 (fl. 966), o gestor apresentou defesa, acompanhada de documentos (fls. 967/999).

Em sua defesa, o gestor apresentou alegações e justificativas com o fito de elidir os apontamentos expostos no Parecer Técnico, requerendo a aplicação do princípio da isonomia e proporcionalidade para julgar pela legalidade e regularidade as contas anuais em apreço.

Com o retorno dos autos para a análise da defesa e dos

---

## PARECER PRÉVIO TC - 3340

---

documentos colacionados, a Coordenadoria Técnica oficiante emitiu Parecer Técnico nº 18/2020 (fls. 1005/1008), registrando que as falhas inicialmente apresentadas nas Prestação de Contas foram sanadas. Todavia, em relação à Despesa Total com Pessoal, esclareceu que a Prefeitura conseguiu reconduzir com sucesso a despesa com pessoal do Poder Executivo ao limite máximo permitido, que é de 54%, dentro dos dois quadrimestres subsequentes. No entanto, o primeiro marco temporal para realização da recondução não fora observado, qual seja, a diminuição de ao menos 1/3 do excesso no 1º quadrimestre subsequente. Razão pela qual, considerou como legal a situação dos gastos com pessoal do Poder Executivo, opinando pela emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO**, entretanto sugeriu cominação de multa ao gestor no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em virtude da inobservância do prazo legal para sua integral efetivação.

Encaminhados os autos ao *Parquet* Especial, em Parecer nº 138/2020 (fl. 1011), o douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, após comentar sobre a ausência de inspeções na referida Prefeitura, em inobservância à Resolução TC - 172, opinou pela **ILIQUIDEZ** das contas, com base no art. 44 da LC 205/2011.

É o relatório.

**VOTO**

Compulsando os autos, percebo que fora garantido o irrestrito direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa, bem como não vislumbro questões preliminares ou prejudiciais de mérito que possam comprometer a efetiva e regular tramitação do feito.

## PARECER PRÉVIO TC - 3340

---

Após instrução processual, a Coordenadoria Técnica concluiu e opinou pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das Contas, vez que todas as falhas inicialmente apresentadas na análise da Prestação de Contas foram sanadas, embora tenha havido a extemporaneidade quanto à recondução do limite da despesa com pessoal, especificamente quanto à diminuição de, ao menos, 1/3 do excesso no 1º quadrimestre subsequente. Assim, sugeri aplicação de multa ao gestor.

Já no entender do *Parquet* de Contas, as contas se encontram ilíquidáveis em virtude da não realização de inspeção ordinária no período em análise, restando prejudicado o exame do mérito.

Com a devida *vênia*, entendo não merecer amparo o opinativo formulado pelo *Parquet* Especial, tendo em vista que os autos se encontram devidamente instruídos, com exatidão dos demonstrativos contábeis de forma clara e objetiva.

Quando à aplicação da multa sugerida pela Coordenadoria Técnica oficiante, entendo que, diante da grave crise econômica enfrentada pelos Entes Federativos desde o ano de 2014, é de significativa importância a conquista do gestor em reconduzir o percentual da despesa com Pessoal ao patamar estabelecido pela legislação, neste caso, a 49,24%.

Desta forma, entendo como desarrazoada e desproporcional a aplicação de multa sancionatória diante da clara e evidente regularidade da prestação de Contas.

Além disso, estamos diante da emissão de Parecer Prévio onde esta Corte de Contas, no exame das Contas Anuais do Chefe do Executivo,

---

## **PARECER PRÉVIO TC - 3340**

---

emite pronunciamento técnico, **sem conteúdo deliberativo**, objetivando subsidiar o exercício das atribuições fiscalizadoras do Poder Legislativo, sendo essa manifestação meramente opinativa, não vinculando a instituição parlamentar quanto ao desempenho de sua competência.

Assim, acompanho, em parte, o opinativo da Coordenadoria Técnica oficiante;

**VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO** pela **APROVAÇÃO** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Areia Branca, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Alan Andreino Nunes Santos.

Fica ressalvado o direito deste Tribunal de fiscalizar quaisquer atos de gestão do administrador acima identificado que vierem a ser apurados posteriormente em virtude de processos relativos a fatos ou atos administrativos ainda não conhecidos pelo Tribunal quando do julgamento das contas do exercício, de outros processos eventualmente em tramitação cuja instrução ainda não tenha sido concluída, conforme previsão da Lei Orgânica desta Corte, art. 43, § 2º, I e II.

Cumpridas as exigências cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

Aracaju, 16 de abril de 2020.

**Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho**  
**Relatora**